

CODIFICAÇÃO DO PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO: DISCUSSÕES EM TORNO DE UM TEMA QUE PODE LEVAR A UM AVANÇO SIGNIFICATIVO NA BUSCA PELA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO

Ferdinand Gomes dos Santos*

RESUMO

No presente artigo científico faz-se um estudo das recentes iniciativas objetivando a codificação o processo coletivo, abordando-se, ainda que de forma não muito aprofundada, as repercussões no processo coletivo do trabalho.

Palavras-chave: Codificação. Processo. Processo coletivo. Jurisdição coletiva.

1 INTRODUÇÃO

Muito se tem debatido a respeito da uniformização das normas que regem o processo coletivo brasileiro.

Recentemente, aliás, na esteira das *ondas reformistas do processo*, vieram a público duas propostas de codificação do processo coletivo, ambas fundamentadas nas idéias lançadas no Código-Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América, aprovado em outubro de

* Ferdinand Gomes dos Santos é Juiz do Trabalho do Trabalho Substituto do TRT da 22ª Região, professor do Curso de Direito da Faculdade Piauiense, pós-graduado e Direito Processual Civil pela Universidade Paulista e pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho pela PUC de Minas Gerais.

2004, em Caracas, Venezuela, durante as XIX Jornadas Ibero-Américas de Direito Processual.

A primeira proposta de codificação do direito processual coletivo brasileiro surgiu no seio do curso de pós-graduação *strictu sensu* da USP, sob a coordenação de Ada Pellegrini Grinover.

A segunda proposta também teve origem no seguimento acadêmico, mas, desta feita, do curso de pós-graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Estácio de Sá (Unesa), sob a coordenação do professor doutor Aluísio Gonçalves de Castro Mendes.

Referidas propostas têm estimulado debates entre os estudiosos do assunto, tendo o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em iniciativa pioneira, instituído, através da Resolução PGJ n. 75/2005, uma comissão de estudos com a finalidade de analisar criticamente os anteprojetos de leis que tivessem por objeto a codificação do processo coletivo.

Os pré-projetos elaborados pela PUC e pela UERJ/Unesa, inclusive, já estiveram sob o crivo da Casa Civil, a fim de que fossem analisadas a viabilidade jurídica e política das propostas.

É cada vez mais palpável a idéia de acesso à justiça a partir de uma perspectiva coletivista. E o direito processual civil comum, como instrumento de acesso à justiça social, terá que oferecer respostas práticas e rápidas para a solução dos conflitos de massa, pena de virar letra morta os direitos fundamentais propalados na Constituição da República Federativa do Brasil.

O Brasil caminha, aliás, para ser o primeiro país a editar um código de processo coletivo.

E nas linhas que seguiremos procuraremos fazer uma análise, ainda que bastante sucinta, dos anteprojetos USP e UERJ/Unesa, à luz dos princípios que regem o direito processual coletivo.

2 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO

Na primavera de 1949 Eduardo J. Couture, em conferência proferida na Faculdade de Direito de Paris¹, elevava o processo da categoria de simples instrumento de solução de conflitos para o patamar de instituição indispensável à vida em uma sociedade politicamente organizada.

O mundo sentia ainda os efeitos devastadores da Segunda Grande Guerra Mundial e isto certamente teve profunda influência sobre as concepções do renomado processualista uruguaio.

A idéia floresceu e embora muitos países, a exemplo do Brasil, ainda concebiam o processo como mero instrumento de solução de conflitos, não se pode olvidar o seu aspecto institucional, sua grandeza, sua importância mesma, na pacificação dos conflitos que assolam a sociedade. É entristecedora, aliás, a constatação de que, até bem pouco tempo, a sociedade brasileira² ainda não tinha se dado conta da importância do processo enquanto instrumento de cidadania e justiça social³. Viam no processo talvez um estigma KAFKIANO (2005).

¹ A conferência não foi publicada na íntegra, mas notas taquigráficas deram origem a livro, publicado após a morte de Couture, intitulado Introdução do Estudo do Processo Civil, traduzida no Brasil por Mozart Victor Russomano e publicado pela editora Forense.

² Refiro-me à população em geral, para quem a expressão “processo” muitas vezes soa como ameaça, não como o exercício regular de um direito garantido pela Constituição e pelas leis da República.

³ Não é raro, aliás, haver uma espécie de repulsa à própria idéia de busca do Poder Judiciário ou se ser chamado a ele. Os autores, muitas vezes, usam o processo como instrumento de coação e intimidação mesmo, embora, no seu bojo, traga uma postulação legítima. Já os Réus, especialmente nas audiências, vêem a circunstância de estarem em juízo como uma espécie “constrangimento” que jamais sonharam em estar submetidos, demonstrando profundo desconhecimento do papel do processo na manutenção da ordem social dos grupamentos civilizados.

Mas este panorama mudou rapidamente em nosso País. O avassalador número de demandas judiciais submetidas aos tribunais a cada ano é um sinal dessa mudança. Fala-se em explosão de litigiosidade, mas esta é uma percepção equivocada, ao menos em parte. Seria mais prudente acreditar não exatamente numa explosão de litigiosidade, mas talvez no fato de que o processo tenha ganhado cada vez mais credibilidade enquanto instituição distribuidora de justiça.

Rudolf Von Ihering (1999) em sua célebre *A luta pelo Direito* sustentava que o direito (como ordem jurídica posta) só seria efetivo quando o cidadão não quedar-se inerte mesmo diante da mínima violação. E o grande número de litígios hoje submetidos aos tribunais certamente tem um pouco disso. O cidadão brasileiro está cada vez mais consciente de seus direitos e cada vez mais acredita na via do processo como instrumento de preservação e realização de cidadania.

Até algumas décadas atrás o processo brasileiro evoluía de forma muito lenta. Convivia-se perfeitamente com velhas fórmulas e tabus e o longo tempo de solução do litígio não era mais que um ingrediente nato do processo. Vale ressaltar, ainda, que o processo era terreno reservado para as batalhas individuais, com efeitos restritos aos participantes da relação processual. Mas o processo, confirmando o que previra Couture em sua Conferência da França, transbordou esses limites. Passou também a servir de meio para a solução dos conflitos transindividuais, abrangendo a proteção de interesses difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos, categorias até bem pouco tempo desconhecidas do direito brasileiro.

O processo, portanto, ganhou importância e credibilidade no seio da sociedade e, tal como esta, tem de se modernizar. E o caminho da modernização tem apontado para uma bifurcação do direito processual comum, inclusive em nível de codificação, tal como vem sendo estudado pela doutrina brasileira, pois chegou-se a um ponto de estrangulamento em que as regras do processo, idealizadas para a solução de conflitos

individuais, não atendem às peculiaridades dos conflitos de massa. É necessário regular, de maneira clara, simples, e eficiente, a forma de se solucionar, pela via do processo, dos conflitos que transcendem a esfera individual, pois o processo individual e a pouca regulamentação existente em matéria de direito processual coletivo, não vem atendendo aos anseios de justiça exigidos pela sociedade.

3 CODIFICAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL COLETIVO. UMA DISCUSSÃO RICA E PROMISSORA

As regras instrumentais que regulam a solução dos conflitos transindividuais no direito brasileiro estão dispostas em diversos microssistemas (estatutos ou códigos setorizados) e têm um grau de eficiência relativamente insatisfatório, considerando a regulamentação do tema mundo afora.

Cada um desses microssistemas normativos, como regra geral, está a regular uma gama de direitos materiais (e processuais também) pertencentes a certas categorias de indivíduos, como o consumidor, o idoso, o portador de necessidades especiais, a criança e o adolescente, ou certas categorias de direitos transindividuais por excelência, como é o caso do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural, da ordem econômica, as telecomunicações, as águas e riquezas do subsolo, etc., cuja proteção vem sendo feita, preponderantemente, por ações coletivas.

Não é incomum, entretanto, surgirem dúvidas a respeito de quem são os legitimados, na esfera coletiva, para a defesa de tais direitos e interesses, bem como também são incontáveis os incidentes processuais abordando matéria de competência do juízo, prescrição, coisa julgada, intervenção de terceiro e outras mais, cuja normatividade existente não oferece respostas satisfatórias, o que tem levado a um retardamento da prestação jurisdicional com elevado prejuízo à sociedade e aos titulares desses direitos.

Ora, a iniciativa na busca de um projeto ideal de codificação do processo coletivo é salutar. Condensar e sistematizar as regras hoje em vigor e acrescentar regras novas, de sorte a que o processo coletivo possa alcançar sua finalidade, qual seja, a de permitir que a tutela coletiva seja mais célere e efetiva é um objetivo que, a nosso juízo, algo que parece ser inevitável.

Mas um código não é algo que possa ser implantado sem uma discussão ampla com a sociedade e pelos órgãos que, direta ou indiretamente, atuam na proteção dos direitos coletivos.

A história revela que as codificações têm um longo período de maturação, em que as discussões levam ao aperfeiçoamento, à aceitação e à adequação ao sistema constitucional vigente.

Logo, somos inteiramente favoráveis a uma codificação do processo coletivo, mas é necessário que se respeite o prazo de maturação, para discussão das balizas norteadoras desta codificação.

Deve-se ressaltar, também, que este não parece ser um momento politicamente adequado para se submeter ao Congresso Nacional um projeto de lei dessa envergadura e importância.

O Legislativo brasileiro está deveras fragilizado, quase sem voz, o que levaria à prevalência das posições do Executivo, que, ultimamente, tem adotado posições autoritárias e restritivas, como é o caso da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais (2008, não paginado), em análise crítica dos anteprojetos de codificação USP E UERJ/Unesa, é absolutamente enfático ao dizer que

“O Congresso Nacional está passando por uma grave crise política e certamente este não é o momento adequado para encaminhar um projeto para discutir questões tão complexas e que diretamente estão ligadas ao acesso à justiça da sociedade brasileira”,

ressaltando, também, que os microssistemas de tutela coletiva no direito brasileiro, mais precisamente a LACP e o CDC tem apenas 20 (vinte) anos, não tendo alcançado o prazo de maturação.

Corre-se, ainda, o risco de engessamento do sistema, mormente por causa da cultura brasileira da disciplina fechada dos códigos, bem como também de se perder, com a codificação, conquistas que, no atual sistema, tem dado boa contribuição ao sucesso da tutela coletiva.

À par disso, o caminho deve estar bem pavimentado à luz dos princípios que regem o tema, a fim de que o código não se transforme, em verdade, num entrave à tutela dos direitos coletivos.

4 ANÁLISE DOS ANTEPROJETOS DECÓDIGO DA USP E UERJ/Unesa

Os anteprojetos USP E UERJ/Unesa têm recebido inúmeras críticas dos estudiosos do assunto.

Gregório Assagra Almeida (2007), embora reconheça o mérito da iniciativa, desfecha um bombardeio de críticas.

Diz ele que os projetos, praticamente idênticos, pecam por diversos motivos.

As primeiras críticas são de ordem estruturais. Diz o citado estudioso que o projeto de código é demasiado curto para albergar toda a sorte de matéria cuja regulamentação se apraz necessária no direito coletivo, asseverando, também, que ficaram de fora questões como a tutela coletiva objetiva (conformação da norma com a constituição), direito de defesa, recursos, intervenção de terceiros, além de ambos os projetos manterem o Código de Processo Civil com fonte subsidiária, sem qualquer limitação à utilização desse diploma legal, o que implicaria na utilização de

normas forjadas dentro de um sistema solução de conflitos individuais, exigindo muito do intérprete, ou, por outro lado, e o mais provável, manter o processo coletivo muito vinculado às normas do processo individual, o que não seria nada positivo.

Ao aspecto estrutural acrescentamos que os anteprojetos em questão peca pela falta de completude. Numa breve leitura do mesmo é possível perceber que os dispositivos, com algumas exceções, não tem conectividade. Estão isolados e o complemento só poderá advir das normas supletivas que, a nosso juízo, não foram editadas sob a ótica das demandas coletivas.

Como exemplo podemos citar as tutelas de urgência, que os anteprojetos optaram por não tratar.

Que disposições aplicar, então? As já previstas para as ações de essência coletiva, como a Ação Civil Pública, Ação Civil Coletiva, a Ação Popular, ou mesmo o CPC, que estabelece a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, a tutela liminar ou, ainda, o poder geral de cautela do juiz? Seria realmente prudente manter os requisitos da concessão de tutelas hoje existentes ou as peculiaridades das demandas coletivas exigem um tratamento diferenciado?

Os anteprojetos não oferecem respostas e isso pode acarretar discussões infundáveis, convertendo o processo, paradoxalmente, quase que com um fim em si mesmo (discussão das regras procedimentais a serem aplicadas em cada caso), em prejuízo à efetividade da tutela jurisdicional.

Os anteprojetos citados, também, em nenhum momento regulamentam a questão do procedimento nas ações coletivas. Passam ao largo da questão, não definindo prazo para defesa, qual o procedimento nas audiências, número de testemunhas, etc., e, a nosso juízo, é inaceitável um código que desconsidere totalmente o procedimento nas tutelas sujeitas à sua regulamentação.

E das decisões interlocutórias caberia recurso?

Se os anteprojetos USP E UERJ/Unesa fossem convertidos em lei a resposta teria que vir da doutrina e da jurisprudência, ao cabo de muitos anos de análise e infundáveis discussões teóricas, em tudo prejudiciais, como já dito, à efetividade da jurisdição com a reparação do direito ou da ordem jurídica violada.

Várias críticas pontuais também podem ser feitas aos mencionados anteprojetos. E Almeida (2007), também neste critério, aponta diversas impropriedades, como, por exemplo, o fato de os anteprojetos darem tratamento insuficiente ao litisconsórcio; revogar, integralmente, diversas disposições da Lei da Ação Civil Pública, sem qualquer ressalva (art. 51), dispositivos estes que tem significado um avanço para o direito processual coletivo brasileiro; padecer de boa técnica processual, ao utilizar-se das expressões **ação coletiva ativa** e **ação coletiva passiva**; conferir tratamento insuficiente ao Mandado de Segurança Coletivo (art. 39 a 41) e não dispor adequadamente sobre o seu procedimento; não inovar, em nada, em matéria de ação popular, mantendo, inclusive, dispositivos ultrapassados da lei correlata; estabelecer o controle judicial da representatividade adequada (*adequacy of representation*), o que é inconstitucional; e não contemplar, em momento algum, uma disciplina sobre a função do Ministério Público, que é o principal legitimado a atuar na defesa dos direitos e interesses metaindividuais.

À par dessas críticas, às quais se somaram mais outras tantas, nos causa espécie a análise de alguns dispositivos.

O § 1º do art. 3º do anteprojeto USP estabelece que, instaurado o contraditório, o juiz poderá desconsiderar a pessoa jurídica, nas hipóteses previstas no art. 50 do CC e 4º da Lei 9.605/98.

O que o anteprojeto não diz e nem disciplina é como tratar, procedimentalmente, essa desconsideração da personalidade jurídica da

empresa. E diversas indagações começam a surgir: Os sócios passam a ser réus? Quais deles? Todos ou só os gestores? E se a empresa ainda estiver em funcionamento, mesmo precário, é admissível a superação da personalidade jurídica?

O § 5º do art. 13, ao tratar da coisa julgada, estabelece que, na sentença de improcedência, fundada nas provas produzidas, qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, no prazo de 02 anos, contados do conhecimento geral da descoberta de prova nova, superveniente, que não poderia ser produzida no processo, desde que idônea para mudar o seu resultado.

O que vemos aqui, em primeiro plano, é o condicionamento da admissibilidade da ação à idoneidade da prova. Isto é uma impropriedade que remonta à época concretista do direito processual.

Outra faceta desta disposição que nos causa estranheza é a fixação de prazo para propor a ação, fundada em prova nova, especialmente no que diz respeito às ações que tenham tido por objeto a defesa de interesses difusos, haja vista que, como é sabido, esses interesses são, como regra, indisponíveis.

Já o § 6º, do mesmo art. 13, prevê a regra reversa, ou seja, a beneficiar o réu da ação coletiva.

Porém, parece-me que a regra só deveria ser permissiva da propositura de nova ação nos casos de relação jurídica continuativa.

O § 2º do art. 16, a seu turno, ao tratar da execução provisória, permite a prática de atos que importem em alienação do domínio ou levantamento do depósito em dinheiro. O § 2º do mesmo artigo, contudo, estabelece que a execução provisória corre por conta e risco do exequente, que responde pelos prejuízos causados ao executado, em caso de reforma da sentença.

Parece-nos, contudo, que essa regra constitui uma agressão desmedida ao patrimônio do réu, sendo inconstitucional, mormente por ferir o princípio da presunção de inocência, que resplandece, inquestionavelmente, no processo civil coletivo. Veja-se que, em relação ao tema, o anteprojeto foi muito além do que já estabeleceu processo civil comum em recente reforma (art. 475-O), sem, contudo, criar qualquer reserva como, por exemplo, a demonstração da necessidade do lesado, a justificar que ele lance mão, antecipadamente, de crédito cujo reconhecimento ainda está sujeito à confirmação das instâncias jurisdicionais superiores.

Ademais, a regra geral é que os beneficiários das ações coletivas são pessoas normalmente desprovidas de bens, sem capacidade para suportar uma execução reversa. Veja-se, por exemplo, a hipótese de condenação de determinada empresa a indenizar integrantes de comunidades ribeirinhas, que viviam da pesca, por lhe ter sido imputada responsabilidade de jogar no rio substâncias poluentes. A sentença de primeira instância julgou procedente e estipulou o *quantum* a ser pago a cada família, pelos prejuízos sociais e econômicos que sofreram. Iniciada a execução provisória a empresa deposita certa quantia, que logo em seguida é liberada aos legitimados que, sem sombra de dúvidas, necessitavam do valor para sobreviver. Ao final, porém, a empresa restou vencedora, posto que comprovado que não fora ela a autora do ato prejudicial. Como, então, ficaria a questão da execução reversa, já que os beneficiários da sentença coletiva não tem como devolver os valores que receberam em execução provisória? O dispositivo, pois, parece-nos demasiadamente invasivo e agressivo, mormente por não estabelecer qualquer restrição ao levantamento. A lei processual civil, neste ponto, tem inclusive feito limitações a levantamento de valores na execução provisória, e, mesmo assim, só autorizando quando for dada caução ou quando se tratar de crédito alimentar.

Quanto ao tema legitimação, fundada no critério da *representatividade adequada*, não concordamos com a crítica feita por Almeida (2007) e pela Comissão do Ministério Público de Minas Gerais.

O anteprojeto visa, com isso, ampliar consideravelmente a legitimação para as ações coletivas. E isto tem uma finalidade nobre: Conferir máxima proteção aos direitos de 3ª Geração.

A não adoção dessa regra limita, demasiadamente, o rol dos legitimados para a propositura da ação coletiva.

Imaginem, por exemplo, se um sindicato (que é o único representante da categoria no município, menor base territorial – princípio da unicidade) se abstenha de propor determinada ação coletiva no interesse dos integrantes da categoria. Teriam os membros da categoria, portanto, que propor ações individuais, exceto se uma liderança dos trabalhadores, em pessoa, assumisse o encargo de, com representatividade adequada, propusesse a referida ação. Logo, essa modalidade de legitimação é extremamente positiva. E não se diga que ela é inconstitucional ou corresponde a uma importação inadequada de instituto idealizado dentro de outro contexto jurídico. A **representatividade adequada** não fere qualquer dispositivo constitucional, porquanto, embora a tradição do direito brasileiro seja realmente o estabelecimento da legitimidade pelo legislador, não há, em nossa Constituição, nenhum dispositivo que vede a adoção desse mecanismo de legitimação (definição da legitimação pelo juiz), especialmente para as ações que visam a proteção coletiva.

Porém, parece-nos perigosa e inadequada a previsão de reavaliação da representatividade adequada pelo juiz da causa (art. 20, § 2º do anteprojeto), mormente por que não estabelece qualquer critério para a revisão da decisão que acatou a representatividade, deixando ao talante do julgador essa decisão, o que pode descambar para o arbítrio. E em que pese a possibilidade, insere § 3º do citado art. 20, no sentido de que outro legitimado poderia ser chamado a assumir o pólo ativo da ação, isto também nos parece temeroso. O fato de estar legitimado não obriga ninguém a demandar ou a prosseguir na demanda. Logo, o mais correto, a nosso juízo, seria não permitir, em hipótese alguma, a revisão da representação adequada, avaliada nos termos do disposto no inciso I do art. 20 do anteprojeto.

Também é inaceitável a restrição imposta às entidades sindicais para atuarem somente nas questões relativas à defesa dos interesses e direitos ligados à categoria (inciso VII do art. 20). Isso poderia criar interpretações desvirtuadas, haja vista o alargamento da esfera de proteção dos trabalhadores, como, por exemplo, o meio ambiente de trabalho.

Note-se que a tendência é que as entidades sindicais de grau superior adquiram personalidade sindical, circunstância, aliás, que vem sendo bastante discutida na reforma trabalhista.

Essa limitação, portanto, confinaria entidades com grande representatividade social, nada servindo à proteção que o ordenamento jurídico quer e deseja aos direitos metaindividuais.

Merece severa crítica, também, a regra da distribuição da competência territorial, mormente aquela do inciso III do art. 22, ao estabelecer a capital do Estado como foro competente para julgamento da demanda coletiva quando a lesão abranger mais de 03 comarcas.

Referida regra desconsidera as dificuldades na produção de prova, bem assim não leva em conta que o juiz da comarca, que tem conhecimento das peculiaridades locais e regionais, é a pessoa mais adequada para conhecer e julgar o litígio. Logo, a regra do inciso II, do mesmo artigo, poderia ser aplicada sempre que a lesão não alcance, por exemplo, as comarcas da capital, ou seja, o litígio seria julgado pelo juiz de quaisquer das comarcas onde o litígio se estabeleceu.

Já quanto ao fato de o anteprojeto (USP) estabelecer a capital federal como o foro competente quando a lesão for de âmbito nacional ou transcender a área territorial de um estado federado (inciso IV, do art. 20 do anteprojeto), entendemos que a regra também desconsidera, neste último caso, as dificuldades de prova e de compreensão das peculiaridades regionais, além de criar uma casta diferenciada de juízes, ou seja, aqueles lotados no Distrito Federal, diferenciação esta que não tem nenhuma justificativa prática ou teórica.

O tema, aliás, é tratado por Elaine Noronha Nassif (2008), quando taxa de “polêmica” a OJ 130 da SDI-I do Colendo TST, que fixa a competência dos juízes do trabalho do Distrito Federal para o julgamento dos litígios que transcendem a competência de um único Tribunal do Trabalho.

Mas os anteprojeto, cuja versão mais atual que temos notícia é janeiro de 2007, trazem institutos e idéias muito avançadas como o estabelecimento de **maior controle dos juízes sobre as atividades das partes**, a exigência de **cooperação dos órgãos públicos na produção da prova, a possibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir, desde que seja de boa fé, bem assim a imposição de que a interpretação dada a esses dois elementos da ação seja sempre de forma extensiva, nunca restritiva, e de conformidade com o bem jurídico a ser protegido** e, ainda, impõe a **priorização da demanda coletiva em face da demanda individual**.

Ao estabelecer maior controle dos juízes sobre a atividade das partes o anteprojeto fortalece a atividade judiciária, questão que nos parece indispensável para o resultado útil o rápido do processo coletivo.

A cooperação dos órgãos públicos na produção da prova não é algo totalmente inovador no direito brasileiro. Contudo, é uma explicitação que vem a reforçar a necessidade de colaboração das diversas esferas do poder estatal efetivação dos interesses e direitos de terceira geração.

O pedido e a causa de pedir, no sistema atual, estão circunscritos a uma interpretação individualista, posto que totalmente circunscritas à esfera do processo concebido sobre esta ótica. Mudar a sistemática de interpretação e estabelecer a possibilidade de alteração desses elementos, no curso da demanda, permite a perseguição da reparação da ordem jurídica lesada, sem desperdício, com a extinção de um processo para se dá início a outro quando, naquele já iniciado, já se evoluiu bastante no conhecimento da causa e na prova dos fatos litigiosos.

E priorizar a demanda coletiva em face da individual é medida de respeito à segurança jurídica que evita dispêndio, bem assim, a emissão de pronunciamentos contraditórios pelo Estado-Juiz.

Não é mais viável a discussão em várias lides individuais de direitos que, a rigor, transcendem a figura do indivíduo.

5 REPERCUSSÕES NO PROCESSO COLETIVO DO TRABALHO

Um código de processo coletivo comum teria profunda repercussão no processo coletivo do trabalho.

Basta lembrar que o direito processual do trabalho socorre-se, constantemente, das regras do processo civil comum, não sendo diferente, também, com relação ao processo coletivo.

As ações civis públicas, aliás, são o mecanismo mais utilizado para a proteção de direito coletivos e difusos, envolvendo matérias como meio ambiente de trabalho, trabalho escravo, trabalho infantil, lides simuladas, contratações irregulares, cooperativismo fraudulento, além de outros.

Parece-nos, contudo, que para ser completa uma legislação processual coletiva deveria abranger, também, a questão dos dissídios coletivos, correntes da esfera do direito do trabalho, prevendo, ainda, a sua aplicabilidade nos ramos especializados do direito, como o eleitoral e o do trabalho.

6 CONCLUSÃO

Em que pesem serem muitas as críticas aos anteprojetos e inadequado o momento para se trabalhar, junto ao Congresso Nacional,

a aprovação de um projeto de codificação do direito coletivo, entendemos que os anteprojetos USP E UERJ/Unesa têm seus méritos e certamente nortearão os rumos daqueles que, doravante, também se embrenharem nesta tarefa.

Relembramos, contudo, que o direito coletivo brasileiro ainda necessita amadurecer, a fim de que uma codificação reflita, com precisão científica, os anseios da sociedade.

Apressar o passo para ser o primeiro país do mundo a editar uma codificação em matéria de direito processual coletivo não parece ser um caminho recomendável.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra. **Codificação do direito processual coletivo brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo Direito**. São Paulo: RT, 1999.

KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução e pós-fácio de Modesto Carone. São Paulo: Companhia de Bolso, 2005.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. **Análise crítica de Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. Disponível em: <http://www.mpcon.org.br/site/portal/jurisprudencias_detalhe.asp?campo=1533>. Acesso em: 25 set. 2008.

NASSIF, Elaine Noronha. **Processo coletivo do trabalho**. Belo Horizonte: Puc-minas, 2008.

Disponível em: <http://www.mpcon.org.br/site/portal/jurisprudencias_detalhe.asp?campo=1533>. Acesso em: 25 set. 2008.